

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/CAPITAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1184729-04.2024.8.26.0100

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA e OUTRAS, já qualificadas nos autos por suas advogadas, vêm, respeitosamente à presença de V. Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 2172/2173, manifestar-se nos termos que seguem:

1. Excelência, conforme *Laudo de Constatação* apresentado pelo Perito Judicial além dos documentos do art. 51 da Lei 11.101/05 apresentados pela Requerente, foi sugerido pelo *expert* a juntada/complementações dos seguintes documentos no prazo de 15 dias:
 - (i) apresentação das demonstrações dos resultados “acumulados” (demonstrações das mutações do patrimônio líquidos de 5 (cinco) Requerentes;
 - (ii) apresentação de relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção individualizado por Requerente, e apresentação das demonstrações de fluxo de caixa (DFCs) dos 3 (três) últimos exercícios sociais e da DFC especial de 2024;
 - (iii) complementação dos endereços físicos e eletrônicos nas listas de credores, tanto em sua versão consolidado, quanto nas individualizadas por empresa Requerente; e
 - (iv) Comprovantes do passivo fiscal do estado e município de cada filial, bem como o municipal da matriz da Rápido Linense.
2. Ainda, na mesma decisão foi determinado por esse d. Juízo a apresentação dos bens ativos não circulantes (*o que já está juntado em fls. 1.293/1.322*), bem como relação

dos credores fiduciários, cujos créditos não estão sujeitos à Recuperação Judicial, juntando-se os respectivos contratos.

I. Dos Documentos Complementares Solicitados/Sugeridos pelo Perito

3. Assim, quanto aos documentos contábeis indicados nos itens *i e ii*, requerem as Requerentes a juntada dos anexos documentos, informando, ainda, que todos foram encaminhados via administrativa ao Ilmo. Perito, restando, portanto, superada qualquer pendência nesse ponto.
4. Quanto à complementação dos endereços físicos e eletrônicos é necessário esclarecer que quanto aos *e-mails* da Classe I - Trabalhista as Requerentes possuem conhecimento de poucos, de modo que, apresentam novamente a lista de credores com a indicação dos que têm registro, logo, também, superado essa pendência.
5. Já em relação ao *item iv*, como é de conhecimento existem **diversas** filiais das empresas Requerentes espalhadas por todo território nacional, sendo que em alguns casos a solicitação da certidão municipal é feita apenas presencialmente cujo prazo de envio é de 15 dias (exemplo Município de Flórida Paulista e Irapuru/SP), de tal modo, não obstante o esforço da companhia e seus auxiliares contratados para esse fim, dentre as 39 (trinta e nove) filiais em apenas 07 (sete) casos as Requerentes ainda não conseguiram apresentar a certidão, sendo que desde já, se comprometem a entregar ao Perito tão logo seja encaminhada pelos respectivos Municípios, destacando que dentre elas consta a filial de Marília que está desativada.
6. Nesse sentido, requer-se então, a juntada das certidões que comprovam o passivo fiscal do estado e município de cada filial, com exceção às 07 mencionadas acima, bem como o municipal da matriz da Rápido Linense, e visando a boa-fé e cooperação judicial, as Requerentes se comprometem a entregar as poucas certidões pendentes tão logo seja recebida pelos entes.

7. Portanto, em atenção aos documentos pontuados pelo Perito, entendem as Requerentes que foram todos entregues e esclarecidos a razão da pendência de poucas certidões fiscais municipais, o que evidentemente, não é óbice para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Adamantina.

II. Dos Documentos Solicitados pelo d. Juízo e Da Essencialidade dos Bens do Grupo Adamantina

8. Quanto aos documentos solicitados pelo d. Juízo, necessário informar que a relação dos bens não circulantes das empresas Requerentes foram juntados às fls. 1.293/1.322.
9. Já em relação aos credores fiduciários e os instrumentos contratuais, requerem as devedoras a juntada dos documentos anexos, esclarecendo que embora existam *supostamente* outros credores com *suposta* garantia fiduciária, tal fato não é suficiente para sua caracterização como extraconcursal, isto porque, há casos em que *supostos* credores fiduciários estão **RENUNCIANDO** as garantias ao converterem as ações de busca e apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, e em outros a garantia é falha não se perfectibilizando, o que será confirmado quando da análise administrativa dos créditos.
10. Nesse sentido, entendem as Requerentes que apenas os contratos listados na planilha de credores extraconcursais não estão sujeitos aos efeitos da recuperação, sem contudo, deixarem *-evidentemente-* dos bens dados em garantia serem essenciais à atividade da companhia e **impossível** sua retirada durante o período do *stay period*, o que se confirma novamente da relação das placas que pretende o Grupo Adamantina reconhecerem a essencialidade e já apresentado parecer favorável do Perito Judicial (fls. 2103).

11. E sobre esse ponto, é necessário destacar a esse d. Juízo que o Grupo fez uma análise minuciosa e verossímil a sua situação e necessidade para desempenhar sua atividade, quer dizer, as Requerentes **NÃO** fizeram um pedido genérico de essencialidade de toda frota, ao contrário, é possível observar pelo documento anexo que foi inclusive listados “bens não essenciais” (quarenta e dois veículos), o que confirma a boa-fé da empresa em não locupletar-se e desvirtuar o espírito da recuperação judicial.
12. Sobre a essencialidade *incontroversa* dos bens, pois além de ser o transporte de pessoas a principal atividade comercial da empresa, o que torna o ônibus o “coração” da companhia, sem os quais NÃO há atividade, existem casos em que o Grupo Adamantina necessita respeitar um “limite mínimo de viagens”, portanto, em toda linha que o companhia tem licença/alvará deve ser respeitado um limite de viagens, pois caso contrário a licença/alvará é encerrado, o que já foi detalhado e corroborado pelo Perito.
13. Não apenas isso, mas a empresa precisa também - **SEMPRE**- ter placas disponíveis para que seja possível assim os ônibus irem para revisão e ter um *backup* quando necessário, portanto, todas as placas indicadas na planilha anexa **SÃO** extremamente essenciais para a atividade da empresa, inclusive o risco e perigo as atividades são incontroversos ao passo em que EXISTEM diversas ações de busca e apreensão com **mandado expedido** cujo objeto são justamente os bens listados como essenciais, tendo as seguintes de exemplo: Busca e Apreensão: (a) nº 1091226-26.2024.8.26.0100; (b) 1002491-41.2023.8.26.0168; (c) 1009642-44.2024.8.26.0032, dentre outras existentes que é possível confirmar com a relação de processos apresentado anteriormente.
14. Excelência, nota-se, inclusive que em um desses casos, o próprio Sr. Oficial de Justiça quando da diligência constatou que trata-se de veículo de transporte rodoviário de passageiros interestadual, sendo que se caso fosse concretizada a apreensão, o que seriam dos passageiros?! É uma situação extremamente delicada, são **pessoas** que

dependem do serviço do Grupo Adamantina, que confiam que o seu transporte será realizado na data e hora da passagem. **A essencialidade dos ônibus é cristalina.**

Autos: 0800542-17.2024.8.12.0007
Classe: Carta Precatória Cível - Citação
Requerente e Deprecante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. e outro
Deprecado e Requerido: Juízo de Direito da Primeira Vara de Cassilândia/MS e outro
Oficial de Justiça: Rosa Mirian Barbosa de Moraes Valentim (5564)
Mandado nº 007.2024/003163-5

Certifico que diligenciei, conforme abaixo descrito, onde verifiquei tratar-se do Terminal Rodoviário desta cidade. Considerando que o veículo descrito na carta precatória é de **transporte rodoviário, de passageiros, interestadual**, somente passando pelo terminal e não permanecendo nesta cidade e dada a dificuldade em localizar o veículo, contatei os representantes do autor, solicitando ajuda para tanto.

15. Diante do exposto, é que requerem as Requerentes a juntada da anexa lista de credores extraconcursais, bem como dos contratos em que existe alienação fiduciária, não sendo, contudo, possível reconhecer a natureza extraconcursal dos demais credores, ao menos por ora, diante as peculiaridades acima narradas.
16. Assim, cumprido com o quanto requerido por esse d. Juízo é que reiteram as Requerentes todos os pontos já elencados na inicial para que **seja reconhecida a essencialidade da frota da empresa**, suspendendo, portanto, as Buscas e Apreensões em andamento, ao menos até durante o *stay period* e conseqüentemente, que seja devolvido todos os mandados expedidos.

III. Da Essencialidade dos Guichês

17. Excelência, além da essencialidade da frota do Grupo Adamantina, também é essencial às atividades da empresa a venda das passagens em seus **guichês** ou **ponto de bilheteria**, nesse sentido, como exposto pelas Requerentes na inicial, existem

pontos de guichês em que os Terminais Rodoviários estão proibindo a entrada da companhia nos guichês, como exemplo:

- a) Terminal de Tupã: como exposto na inicial a Expresso Adamantina recebeu o *Instrumento de Distrato* do Contrato de Locação firmado entre as partes, sendo que, o Terminal simplesmente trocou a fechadura do guichê e proibiu a entrada dos funcionários da companhia, de modo que, **HOJE** a empresa não está com seu ponto de bilheteria, o que está prejudicando e MUITO o faturamento e operação do Grupo, pois como já aduzido é um dos seus principais pontos de vendas;
- b) Terminal de Uberlândia: foi recebido pelas Requerentes intimação de despejo (autos nº 5068366-94.2023.8.13.0702 - doc. anexo), sendo que *in casu* o crédito é sujeito a esse procedimento, assim, além da sujeição do crédito, o Grupo Adamantina está com o risco iminente de ser despejado de um ponto de bilheteria que é essencial para suas atividades;
- c) Terminal de Volta Redonda e Pouso Alegre: embora não tenha sido encaminhado nenhuma notificação para as Requerentes, os terminais fecharam os guichês e estão proibindo a venda dos bilhetes, importante também trazer ao conhecimento deste d. Juízo que esses pontos de bilheterias são os de faturamento mais expressivo para o Grupo Adamantina:



18. Assim, novamente esclarece que o Grupo Adamantina não pretende o reconhecimento genérico de seus bens, mas sim daqueles com **risco iminente**, como é o caso dos 03 pontos de venda acima mencionados, pois com um despejo ou ao menos proibição de entrada nos guichês, **é evidente que a atividade da companhia estará prejudiciada.**

19. Portanto, diante o **risco concreto** da interrupção das atividades das Requerentes é necessário que seja por esse d. Juízo reconhecida a essencialidade dos guichês para as atividades da companhia e, conseqüentemente, seja **suspensa** qualquer ordem de despejo ou proibição de ingresso do Grupo em seus pontos de bilheteria, pois além de essenciais os créditos são sujeitos a esse procedimento.

IV. Da Renovação da Autorização junto à Agência Estadual de Regulação (AGEMS)

20. Excelência, o Grupo Adamantina como operadora de linhas do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros necessita de uma autorização junto à Agência Estadual de Regulação (AGEMS) para continuar com suas operações, **cujo prazo encerra em 20 de dezembro de 2024**¹, sendo que em caso de não atendimento aos requisitos as operadoras poderão ter suas operações suspensas.

21. Dentre os critérios consta “adimplência financeira com a agência reguladora”² Assim, considerando que a inexistência de certidão negativa de débitos fiscais e estaduais, por si só, não caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, até porque o Grupo Adamantina possui plena capacidade para honrar com o contrato, o que vem fazendo ao longo de sua história, é que requerem as Requerentes que nos termos do art. 52, II da Lei 11.101/05, seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades.

22. Ainda, que durante a fase de processamento da Recuperação Judicial, **seja dispensada a apresentação de CND e de certidão negativa de Recuperação Judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público**, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867.

1

<https://www.agems.ms.gov.br/empresas-de-transporte-intermunicipal-tem-ate-20-de-dezembro-para-renovar-autorizacao-junto-a-agems/>

² (i) Registro cadastral vigente junto à AGEMS;

(ii) Frota compatível com as linhas operadas, com vistoria atualizada e seguro de responsabilidade civil válido;

(iii) Adimplência financeira com a agência reguladora;

(iv) Credenciamento no sistema BP-e (Bilhete de Passagem Eletrônico);

(v) Autorização para compartilhamento de dados do BP-e com a AGEMS;

(vi) Instalação de módulos de telemetria em 100% da frota, para monitoramento em tempo real.

23. E por fim, que seja expressamente vedado por esse d. Juízo a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo em vigor em razão do ajuizamento desta Recuperação Judicial.

24. De tal modo, diante ao quanto exposto, é que reiteram as Requerentes todos os pontos já aduzidos na inicial para que seja **DEFERIDO** o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Adamantina em consolidação processual e substancial, reconhecendo, ainda, a essencialidade da frota da empresa, bem como, por ora, dos guichês indicados no *item 17*, suspendendo qualquer ordem de despejo e rescisão/distrato contratual.

25. Por fim, requer-se a juntada da anexa guia referente à 2ª parcela das custas iniciais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 16 de dezembro de 2024.

RAQUEL GUIMARÃES ROMERO
OAB/SP nº 272.360

GIULIA IYZUKA GULLO
OAB/SP 424.473